



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026946-18.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado TADEU SERRACHIOLI,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual, prejudicado o julgamento da apelação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49498

Apelação Cível nº 1026946-18.2024.8.26.0562

Comarca: Santos – 11ª Vara Cível

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Tadeu Serrachioli

PROCESSO – Produção Antecipada de Prova – Reconhecimento de que a parte autora não demonstrou a existência de pedido prévio de fornecimento de cópias dos documentos objeto da ação válido, visto que não individuado o documento objeto do pedido de exibição, uma vez que não constaram da notificação os dados identificadores do contrato objeto do pedido, tais como número do contrato e data da celebração, ainda que aproximada, apesar de a parte autora dispor de tais dados, como se verifica da inicial oferecida e do documento que a instruiu – A ausência de pedido administrativo prévio válido, relativo a exibição de documentos pretendida, exigível, na espécie, conforme a mais recente orientação em Eg. STJ, constante de recurso repetitivo, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao art. 1.036, do CPC/2015, (STJ-2ª Seção, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), acarreta o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, da ação autônoma de exibição de documento proposta, com relação ao contrato bancário objeto da ação – Tal matéria deve ser conhecida e apreciada, de ofício, por envolver matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, VI e §3º) e não implica em reformatio in pejus.

Julgamento, de ofício, de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual, prejudicado o julgamento da apelação.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 215/220, acrescenta-se o dispositivo: “Sucumbente, o vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, §

8.º, do CPC. Em caso de ser o vencido beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). No mais, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, certifique a serventia se as custas e despesas processuais foram pagas e recolhidas. Caso negativo, certifique e indique o respectivo valor. Em caso de recurso, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).”.

Apelação da parte ré (fls. 223/226), sustentando que “o Banco Apelante trouxe aos autos toda a documentação no primeiro momento, demonstrando que não houve pretensão resistida”.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada a fls. 236/240, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório.

1. A pretensão da parte apelante é “a) O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo; b) A exclusão da condenação em honorários sucumbenciais, diante da inexistência de pretensão resistida; c) Subsidiariamente, a redução dos honorários fixados, considerando a ausência de complexidade da causa e o princípio da proporcionalidade; d) A aplicação do artigo 382, §2º, do CPC, para afastar ou limitar a condenação em honorários, quando cabível.” (fls. 226).

2. Julga-se, de ofício, extinto o processo, por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, quanto ao pedido de exibição dos documentos objeto da ação.

2.1. A ação de produção antecipada da prova, objetivando a exibição de documento, para a hipótese de permitir à parte conhecimento prévio de contratos, extratos e faturas, a fim de avaliar a necessidade ou não de futuro ajuizamento de ação, encontra amparo no arts. 381, *caput* e III, e 382, § 3º, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação de: **(a) Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: (a.1) “7. Provas que podem ser colhidas antecipadamente. Podem ser assegurados por meio de assecuração de prova qualquer meio de prova (art. 382, § 3º, CPC). A distinção existente perante o CPC/1973 entre o procedimento de exibição preparatória de documento e a produção antecipada de prova perde seu sentido no atual CPC. Qualquer prova que deva ser assegurada antes do ajuizamento da demanda em que possa ser empregada deve ser colhida por meio do procedimento descrito nos arts. 381 a 383, CPC. Por isso, também os documentos que precisem ser apresentados**

previamente à instauração de algum processo podem ter sua exibição exigida por meios deste processo. O pedido pode ter por objeto mais de um meio de prova, no caso do art. 382, § 3º, CPC.” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., RT, 2105, SP, p. 408, nota 7 ao art.381, o destaque sublinhado não consta do original); e **(a.2) “10. Prova documental. É a prova direta (que representa o fato independentemente da mediação de outro sujeito). Pode-se colher e armazenar o documento na asseguaração da prova, embora não caiba ao juiz avaliar sua força probatória.** Pode, porém, examinar o cabimento da ordem de apresentação do documento, avaliando eventual ilicitude da prova.” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., RT, 2105, SP, p. 409, nota 10 ao art. 381, o destaque sublinhado não consta do original); e **(b)** Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: “Esse dispositivo legal *[refere-se ao art. 381, do CPC/2015]* traz importante **inovação** no campo da instrução probatória, na medida em que passa a considerar a prova não só como instrumento processual adequado para **formar o convencimento do juiz** a respeito das alegações de fato que embasam a pretensão da parte, mas também como meio voltado a **auxiliar as partes na avaliação de suas chances de êxito** numa demanda futura. Embora no sistema do CPC/73 já haja medidas direcionadas a esse fim- a justificação e a exibição, por exemplo – o legislador do NCPC deu ênfase ao que se pode chamar de um *direito autônomo à prova*. Além da produção antecipada da prova com base na **urgência**, em razão do risco de perecimento do seu objeto ou fonte, o NCPC, no art. 381, II e III, prevê a possibilidade de produção da prova antes da propositura do processo de conhecimento quando tal medida possa viabilizar **tentativa de solução consensual do conflito** ou **auxiliar as partes no juízo de deliberação prévio à propositura da ação principal**. A apuração prévia dos fatos, em ação autônoma de produção de prova, poderá levar as partes a **não promoverem** a ação ou buscarem um **acordo**, diante do risco de sucumbência, ou, se assim o for, a **proporem a demanda** ou formularem sua **defesa de forma mais consistente**, o que, por certo, contribuirá para que o processo alcance resultado que dele se espera, que é uma decisão que não esteja divorciada da realidade. Trata-se, como se vê, de medida voltada à **redução da litigiosidade**, seja por incentivar as partes a transigirem, seja por desestimula-las a promoverem demandas fadadas ao insucesso.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, RT, 2015, SP, p. 660, parte do comentário ao art. 600, o destaque sublinhado não consta do original);

2.2. A produção antecipada de prova documental requerida na vigência do CPC/2015 tem os mesmos requisitos que eram exigidos para ação cautelar para exibição de contratos e extratos bancários, quando em vigor o CPC/1973, estabelecidos pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, o REsp n. 1349453-MS, a saber: **(a)** demonstração pela parte autora da existência de relação jurídica entre as partes; **(b)** comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido, em prazo razoável, que deve ser havido como superior a 30 dias, contados a partir da solicitação prévia e, caso exibido, a data da exibição; e **(c)** pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, quando a instituição financeira tiver se prontificado a fornecê-los, extrajudicialmente, mediante o pagamento de tarifas.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “DECISÃO (...) No presente recurso, aponta-se contrariedade aos artigos 800, 801 e 844, do CPC. Busca o recorrente demonstrar a procedência do pedido de exibição de segunda via de extratos de cadernetas de poupança, tendo em vista a negativa de fornecimento pela instituição financeira. Defende que o direito à exibição dos documentos, os quais foram apresentados pela ré após a citação, e o seu interesse de agir para fins de instrução do feito principal. Cita jurisprudência em apoio à sua tese. Contrarrazões, às fls. 154/156, pela manutenção do acórdão. Juízo prévio de admissibilidade na origem, às fls. 158/160, e-STJ. Assim **posta a questão, assiste razão ao recorrente. Ao analisar o tema sobre os requisitos para a propositura da ação cautelar para exibição de contratos e extratos bancários, a Segunda Seção julgou, sob o rito do art. 543-C, o REsp n. 1349453-MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015, que assim se pronunciou sobre o tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. No caso em análise, o juízo de primeiro grau certificou que a instituição bancária não atendeu ao pleito de exibição dos documentos e nem prontificou-se a fornecê-los extrajudicialmente mediante pagamento de tarifas. Como a tutela cautelar de exibição é um direito garantido pelo ordenamento jurídico processual, a fim de bem instruir a ação principal, caso verificada a necessidade de resguardar o direito material pretendido, patente o interesse de agir, nos termos do art. 3º do CPC. Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente o pedido de exibição. Ônus sucumbenciais conforme a sentença.” (REsp 1509958/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 11/03/2015, o destaque não consta do original); e **(b)** “DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 103): PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. 2. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. 3. Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória**

quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 113/119 e-STJ). No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente sustenta ofensa ao art. 267, VI, do CPC. Por fim, alega ofensa ao art. 20 do CPC, sustentando que quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. **É o relatório. Decido.** Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. No julgamento do Recurso Especial n. 1.133.872/PB, relatado pelo eminente Ministro MASSAMI UYEDA e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte orientação a respeito da obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorrente dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto". (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/3/2012). No que concerne aos honorários

advocatícios, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em verba honorária, conforme os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO". (AgRg no AREsp n. 64.559/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 15/12/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (...) 5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag n. 1.388.103/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). **No caso concreto, correta a decisão do Tribunal de origem nesse sentido (e-STJ fls. 152/153): "(...) Limita-se a insurgência à caracterização da resistência do réu à pretensão dos autores, cujas conseqüências importam na responsabilização pelos encargos sucumbenciais. Na hipótese, ainda que o pedido administrativo tenha sido protocolado em 08-12-2008 e a demanda proposta em menos de 30 dias, prazo razoável para o cumprimento, restou caracterizada a resistência da parte requerida em exibir os documentos, tendo em vista a demora na apresentação dos extratos. Se houve a resistência da parte requerida em exibir os documentos, a conseqüência é a responsabilidade pela sucumbência. Nesta hipótese, instalou-se controvérsia sobre a presença de obrigação de exibir ou não os documentos. Como a solução foi favorável à parte requerente, deve a demandada arcar com as custas e honorários advocatícios, consoante o art. 20, caput, do CPC.(...)"**. Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC." (AREsp 261136/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 04/02/2013, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a)** "SEGURO DE VIDA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR FALTA DE INTERESSE. HIPÓTESE EM QUE, EMBORA SE TENHA CARACTERIZADA A ADEQUAÇÃO, NÃO SE ENCONTRA EVIDENCIADA A NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. EXTINÇÃO QUE PREVALECE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Com o advento do novo Código de Processo Civil, deixou de existir a ação cautelar de

exibição de documento. Assim, se pretende a parte obter esclarecimentos antes da propositura da demanda, cabe-lhe a possibilidade de fazer uso da produção antecipada de provas, que, em sua nova sistemática, agora possibilita a produção de todos os meios de provas, inclusive a documental, e pode ser utilizada para assegurar o prévio conhecimento dos fatos, como forma até mesmo de justificar ou evitar o ajuizamento de ação (CPC, artigo 381, III). No caso, após incorreta propositura, houve a apresentação de emenda à petição inicial, de modo a permitir a identificação do interesse de agir, na modalidade adequação. 2. Entretanto, o processamento deve pressupor a presença do interesse, também, na modalidade necessidade, e isto não se positivou. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, que há de ser aplicado neste âmbito, só se justifica a propositura diante da efetiva necessidade de atuação jurisdicional, o que se demonstra mediante a apresentação de que houve a solicitação do fornecimento da documentação por via administrativa. 3. Prevalece, pois, o indeferimento da petição inicial, porque identificada a falta de interesse processual. Tendo ocorrido o comparecimento da instituição financeira ré ao processo, por força da citação que se realizou, daí advém necessariamente a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 6º).” (31ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1005218-65.2016.8.26.0637, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 28/09/2017, o destaque não consta do original); **(b) “Produção antecipada de provas. Pretensão de exibição de documentos que motivaram a inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Observância do entendimento atual do E. STJ consolidado em REsp n. 1.349.453, julgado sob o rito dos repetitivos. Prévio pedido administrativo comprovado. Recusa administrativa revelada. Interesse de agir. Dever do fornecedor de exibir. Transcurso de tempo razoável entre o recebimento da notificação extrajudicial e a interposição da ação. Sentença reformada. Recurso provido.”** (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1007314-73.2017.8.26.0037, rel. Des. Cauduro Padin, j. 26/09/2017, o destaque não consta do original); e **(c) “APELAÇÃO – CONSUMIDOR – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos da apelante que não convencem – Pedido administrativo genérico – Ausência de prévio requerimento administrativo válido – Falta de interesse de agir, na modalidade necessidade – Entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1349453/MS, recurso repetitivo, representativo da controvérsia – Precedentes deste e. Tribunal de Justiça SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”** (37ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1001327-64.2017.8.26.0002, rel. Des. Sergio Gomes, j. 15/08/2017, o destaque não consta do original).

2.3. A instituição financeira ré tem o dever de apresentar os documentos relativos a negócios jurídicos ajustados com seus clientes, nos termos do art. 399, I e III, do CPC/2015, uma vez que é depositária dos recursos e o conteúdo dos documentos solicitados é comum às partes.

Nesse sentido, como o art. 399, I e III, do CPC/2015, corresponde ao art. 358, I e III, do CPC/1973, com inteira aplicação à produção

antecipada de prova documental, ajuizada na vigência do CPC 2015, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ, relativos à ação de exibição de documentos, proferidos na vigência do CPC/1973, a orientação do julgado do Eg. STJ, extraído do respectivo site, cujo trecho ora se transcreve: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança. **2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.** 3. Agravo regimental desprovido. (...) A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo e, ademais, **é dever da instituição bancária a apresentação daqueles que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes. Confirmam-se: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Banco. Obrigação. Multa. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.** Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. Recurso do Banco conhecido em parte, para excluir a multa, e não conhecido o da autora." (REsp 473.122/ MG, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR, DJU de 15.12.2003). (STJ-4ª Turma, EDcl no Ag 829662/GO, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 18/09/2007, DJ 01.10.2007, p. 283, o destaque não consta do original).

2.4. São requisitos de validade de pedido administrativo prévio de exibição de documentos: (a) a identificação, com clareza, do documento objeto do pedido, visto que sem essa individuação não há possibilidade de a instituição financeira ter conhecimento do documento a ser exibido, sendo certo que omissões e obscuridades do pedido não podem ser interpretadas em benefício de quem o redigiu; (b) o endereço para entrega; e (c) a assinatura da parte autora ou do respectivo patrono, neste caso, acompanhado da procuração outorgada para esse fim, porque as instituições financeiras tem obrigação legal de manter o sigilo em suas operações.

Nesse sentido, com inteira aplicação à produção antecipada de prova documental, ajuizada na vigência do CPC 2015, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ, relativos à ação cautelar de exibição de documentos, proferidos na vigência do CPC/1973, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. TJ: **(a) “MEDIDA CAUTELAR – EXIBIÇÃO – NECESSIDADE DE INDIVIDUAÇÃO DO DOCUMENTO – CPC, ART. 356, I, C.C. ART. 845 – REFERÊNCIA GENÉRICA – INSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO PREENCHIDO – APELAÇÃO IMPROVIDA.”** (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1066507-92.2015.8.26.0100, rel. Des. Matheus Fontes, v.u., j. 10/03/2016, o destaque não consta do original); **(b) “EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO – O Superior Tribunal**

de Justiça fixou a tese, em sede de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.349-MS, julgado em 26.11.14, pela necessidade de comprovar previamente a recusa administrativa, para propositura da ação de exibição de documento, sob pena de ser declarado carecedor da ação, por falta de interesse processual – Elementos dos autos que comprovam a existência de pedido prévio e recebimento pelo banco, bem como prazo razoável para exibição do documento – Solicitação de entrega do documento a endereço diverso que não o invalida, até porque foi devidamente assinado pela própria apelante – Sentença anulada – Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem para regular prosseguimento.” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1002548-31.2015.8.26.0462, rel. Des. Jacob Valente, v.u., j. 16/03/2016, o destaque não consta do original); **(c)** “MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos – Ação ajuizada contra a instituição financeira para obtenção de contrato celebrado entre as partes – Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo – Necessidade – Art. 543-C, do CPC – Hipótese em que o endereço de resposta da notificação é do procurador do autor, que não possui poderes específicos para solicitação e recebimento de documentos em seu nome - Falta de interesse de agir caracterizada – Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC – Recurso improvido.” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1114701-60.2014.8.26.0100, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, v.u., j. 27/01/2016, o destaque não consta do original); **(d)** “APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Prévio pedido não atendido em prazo razoável. Ausência de comprovação. Notificação que não satisfaz a exigência, pois desacompanhado do instrumento de procuração ao patrono. Falta de interesse de agir. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Corte. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008523-63.2014.8.26.0011, rel. Des. Azuma Nishi, v.u., j. 28/04/2016, o destaque não consta do original); e **(e)** “Apelação – Ação cautelar de exibição de documentos – Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época) – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Necessidade de prévia solicitação administrativa para fins de configuração do interesse de agir – Situação que não se confunde com a exigência de prévio esgotamento da via administrativa, que configuraria violação ao artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Notificação extrajudicial inválida – Pedido realizado por terceiro sem prova do envio de procuração ao banco - Interesse de agir não caracterizado – Orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil – Recurso ao qual se nega provimento.” (19ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1098191-06.2013.8.26.0100. rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, v.u., j. 04/04/2016, o destaque não consta do original).

2.5. Em ação com o objeto de apenas e tão somente produção antecipada de prova de prova documental comum às partes, tendo a parte ré apresentado a documentação em seu poder, eventual inaptidão dos documentos juntados a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial deve ser dirimida em ação autônoma própria para tal.

Nesse sentido, para casos análogos, envolvendo produção antecipada de prova documental comum às partes e de ação autônoma de exibição de documentos, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. TJ: **(a) “APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 1. Negativação. Pleito de apresentação de contrato e documentos atinentes ao débito negativado. Apresentação de faturas de cartão de crédito dito como contratado com expresse reconhecimento de não localização da respectiva proposta de adesão. Atingimento do objetivo lógico-jurídico do procedimento. Conjunto probatório produzido poderá ser apreciado em eventual ação própria, inclusive em relação à distribuição dos respectivos ônus probatórios. 2. Na produção antecipada de prova há honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida, com alicerce no princípio da causalidade. Honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Recurso parcialmente provido.”** (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1001735-81.2019.8.26.0003, rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u., j. 28.06.2019, o destaque não consta do original); **(b) “MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL - Ré que apresentou parte dos documentos requeridos - Documentos remanescentes não localizados, sob a alegação de que não existem - Obrigação impossível - Nada obsta, porém, que o autor ingresse com ação autônoma para discutir a relação jurídica, sendo da ré a responsabilidade pela prova da veracidade dos fatos, a teor dos arts. 359 e 845, CPC/1973 (art. 400 do CPC/2015) - Valoração do conjunto probatório que é de ser feita no bojo da ação principal – Questão relativa ao dever de exibição e verba honorária que já foi decidida - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.”** (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1000546-35.2016.8.26.0242, rel. Des. Sérgio Shimura, v.u., j. 14/08/2018, o destaque não consta do original); **(c) “Ação de exibição de documentos. Exibição de documentos pela ré. Autora que afirma que houve exibição incompleta dos documentos pretendidos. Requerido que não pode ser compelido a exhibir documentos não localizados. Recurso parcialmente provido.”** (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1001725-30.2017.8.26.0319, rel. Des. Luis Carlos de Barros, v.u., j. 11/06/2018, o destaque não consta do original); e **(d) “Exibição de documentos – Cumprimento de sentença – Fixação de multa diária em caso de descumprimento – Não cabimento – Súmula nº 372 do STJ e análise do Resp 1333988/SP (art. 543-C do CPC/1973) – Banco que narra a não localização da documentação pleiteada – Eventual resistência ou impossibilidade na exibição repercute no quadro probatório de eventual ação principal a ser ajuizada – Decisão reformada – Recurso provido.”** (17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2230966-35.2017.8.26.0000, rel. Des. Souza Lopes, v.u., j. 26/02/2018, o destaque não consta do original).

2.6 Na espécie, diante das alegações da parte autora e da prova constante dos autos, em especial o documento de fls. 31/35, reconhece-se que a parte autora não demonstrou a existência de pedido prévio de fornecimento de cópias dos documentos objeto da ação válido, visto que não individuado o documento objeto do pedido de exibição, uma vez que não constaram da notificação os dados identificadores do contrato objeto do pedido, tais como número do contrato e data da celebração, ainda que aproximada, apesar de a parte autora dispor de tais

dados, como se verifica da inicial oferecida (fls. 02) e do documento de fls. 36/49, que a instruiu.

Observa-se que a individuação do contrato deve constar do corpo do requerimento administrativo, sendo indiferente, para os fins de reconhecimento das condições da ação, que os dados do contrato objeto do pedido constem exclusivamente do cartão de “Aviso de Recebimento – AR”, que retorna ao poder da parte autora.

Ressalte-se que, em ação com o objeto de apenas e tão somente produção antecipada de prova documental comum às partes, tendo a parte ré apresentado a documentação em seu poder, eventual inaptidão dos documentos juntados a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial deve ser dirimida em ação autônoma própria sobre o mérito da relação contratual impugnada.

A ausência de pedido administrativo prévio válido, relativo a exibição de documentos pretendida, exigível, na espécie, conforme a mais recente orientação em Eg. STJ, constante de recurso repetitivo, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao art. 1.036, do CPC/2015, (STJ-2ª Seção, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), acarreta o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, da ação autônoma de exibição de documentos proposta, com relação ao contrato objeto da ação.

Tal matéria deve ser conhecida e apreciada, de ofício, por envolver matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, VI e §3º) e não implica *reformatio in pejus*.

Neste sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “(...) 9.- **No concernente à alegação de julgamento extra petita quanto à legitimidade, o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento proclamado por esta Corte, no sentido de que é questão de ordem pública, podendo ser examinada, inclusive, de ofício pelo juiz.** Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. 1. **As questões de ordem pública, no caso a ilegitimidade das partes, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juiz, o que afasta as teses de julgamento ultra petita e reformatio in pejus, levantadas pelos recorrentes.** 2. O entendimento que firmemente prevalece nesta Corte é o de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvados os casos de litisconsórcio unitário, que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 770.326/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em

02/09/2010, DJe 27/09/2010). (...)” (Ag 1360166/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, data da publicação: 03/12/2010, o destaque não consta do original).

3. Em razão da sucumbência, de rigor, a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.518,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Anota-se que se adota a orientação de que o §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, a orientação adotada nesta 20ª Câmara de Direito Privado, conforme o seguinte julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inocorrência - Contradição - Não apontou o embargante algum ponto contraditório, aquele que levaria o julgamento a outro resultado que não aquele expresso no acórdão - Não foi individualizada a suposta contradição, sendo apenas indicados pelo embargante os fundamentos que, a seu ver apenas, poderiam alterar o julgamento Honorários advocatícios Manutenção dos honorários definidos no acórdão embargado, diante da inaplicabilidade, na espécie, do § 8º-A do art. 85 do CPC Descabimento de qualquer esclarecimento - Embargos declaratórios rejeitados. (...) 2.4. O embargante ainda sustenta haver “contradição” no acórdão, pois a regra a ser observada é a do art. 85, § 8º-A, do CPC, que determina, em apreciação equitativa, a observância dos “valores recomendados pelo Conselho Seccional da ordem dos Advogados do Brasil, 'aplicando-se o que for maior” (sic, fls. 20-21). A Turma Julgadora arbitrou a verba honorária em R\$ 1.500,00 e o fez por entender que tal valor remunera suficientemente o trabalho do causídico, que não foi extenso, na medida em que se desenvolveu em demanda típica de ações massificadas. (...) Além disso, o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como se pretende por meio destes declaratórios, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários. O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado. Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de**

norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.” (20ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração 1001187-08.2022.8.26.0082/50000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 23.02.2023, o destaque não consta do original).

Em razão da sucumbência, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais.

4. Em resumo, julga-se, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual, condenando a parte autora ao pagamento dos encargos de sucumbência, nos termos *supra* especificados; prejudicado o julgamento da apelação.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **julga-se, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual, prejudicado o julgamento da apelação.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator